



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13820.000317/00-90
Recurso nº 105-142.103 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.038 – 1ª Turma
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IRPJ - MULTA DE MORA - PARCELAMENTO
Recorrente BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (ATUAL
BANESPA S/A SERVICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

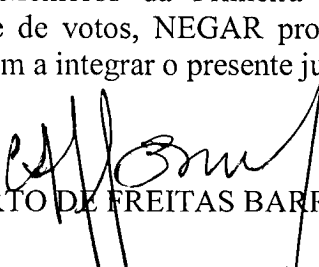
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

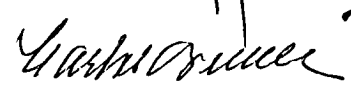
Ementa: MULTA DE MORA - PARCELAMENTO - ESPONTANEIDADE – Descabida a adoção do princípio da espontaneidade de que cuida o art. 138 da Lei nº 5.172/76, quando o recolhimento do tributo se dá pela via do parcelamento. Decisão que se ajusta à jurisprudência ora dominante no STJ no sentido de que somente o pagamento integral do débito afasta a aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).



Relatório

BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (ATUAL BANESPA S/A SERVICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS) recorre a esta Colegiado (fls. 124/130) contra o Acórdão nº 105.15195, de 06/07/2005 (fls. 114/119) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso (fls 100/108) contra a decisão de primeira instância, que manteve a multa de mora de 20% que lhe foi aplicada quando do seu pedido de parcelamento.

A empresa foi intimada do Acórdão nº 105-15.195 em 14/10/2005 (fls. 120-v), e apresentou o seu recurso de divergência em 31/10/2005 (fls. 124/130).

Em resumida síntese, sustenta a Recorrente que não fora alvo de nenhum procedimento de ofício quando declarou espontaneamente seu débito, caracterizando denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, dispositivo que não distingue se o pagamento é integral ou não, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Invoca a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais em favor de sua pretensão.

Apresenta como paradigma o Acórdão CSRF/02.01306, de 12/05/2003, juntando cópia desse aresto.

O Acórdão nº 15.195, de 06/07/2005, está assim ementado:

“MULTA DE MORA – PARCELAMENTO – ESPONTANEIDADE – Descabida a adoção do princípio da espontaneidade de que cuida o art. 138 da Lei nº 5.172/76, quando o recolhimento do tributo se dá pela via do parcelamento.

Recurso conhecido e não provido.”

O Acórdão CSRF/02.01306, de 12/05/2003, ostenta a seguinte ementa:

“MULTA DE MORA. DENÚCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. – Restituível a multa de mora incidente sobre parcelamento, por incabível quando presentes os requisitos da denúncia espontânea da infração (artigo 138 do CTN).”

O ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº PRES-105-059/2006 (fls. 153/154) pôs em testilha os dois arestos e, analisando-os, reconheceu a existência de dissenso, dando seguimento ao recurso do contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do recurso do sujeito passivo em 25/04/2006 (fls. 154), apresentando as suas contra-razões em 27/04/2006 (fls. 155/156) sustentando o aresto recorrido em seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso II do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (RICC), baixado pela Portaria MF nº 55, Anexo II, de 16/03/98, e inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo I, da citada portaria ministerial.

Tomo, pois, conhecimento do recurso do contribuinte por ter demonstrado a ocorrência de dissenso, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões da Fazenda Nacional apresentadas com fundamento no artigo 34, § 1º, do citado RICC, e com guarda do prazo ali previsto.

A Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que inicialmente era no sentido de que o parcelamento constituía forma de pagamento, na linha, aliás, do que dispunha o Superior Tribunal de Justiça, foi modificada em razão da própria Primeira Seção daquele Tribunal.

À época do acórdão paradigma a referida Seção havia recentemente mudado de posição, como bem demonstrou o voto vencido naquela oportunidade, citando, inclusive, a Súmula TRF nº 208 e o Acórdão DERSP 210.655/SP, da 1ª Seção do STJ, sendo Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Diante de eventual nova mudança de entendimento por parte do STJ, entendeu a CSRF manter o entendimento que adotava, até que ficasse consolidado o novo entendimento daquela Corte Superior de Justiça. E a esse entendimento me filiava.

No entanto esse entendimento consolidou-se, como fazem certo dentre outros os seguintes julgados do STJ:

a) a Primeira Seção no REsp 378.795/GO, no sentido de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.” E, no mesmo sentido a Primeira Seção no AgRg nos EResp 1045661/RS, em 10/12/2008, Rel. Min. Denise Arruda;;

b) A Primeira Turma, no AgRg no 106250, em 03/02/2009, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi e no Resp 962672/SC, em 09/12/08, Teori Albino Zavaschi;

c) A Segunda Turma, no Ag.Rg, no Ag 798154/SP, em 04/12/08, Rel. Min. Humberto Martins.



A CSRF ajustou as suas decisões à jurisprudência formada pelo STJ, de que dá notícia, dentre inúmeros outros julgados, o Ac. nº CSRF/02-01.704, de 11/05/2004, cujos fundamentos foram adotados pelo relator do Ac. nº 105-15.195, alvo do presente recurso.

Em resumo: Descabida a adoção do princípio da espontaneidade de que cuida o art. 138 da Lei nº 5.172/76, quando o recolhimento do tributo se dá pela via do parcelamento. Decisão que se ajusta à jurisprudência ora dominante no STJ no sentido de que somente o pagamento integral do débito afasta a aplicação de penalidade.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES